



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002813/2007-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.604 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TONDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-34.388 (e-fls. 197-203), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/01/1989 a 31/03/1995

SENTENÇA JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS.

Estando os cálculos e a atualização monetária do crédito tributário em plena consonância com a legislação aplicável à matéria e a decisão judicial transitada em julgado, nada há que se alterar no trabalho fiscal elaborado.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.604 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.002813/2007-05

Sendo os elementos contidos nos autos suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia.

ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INÍCIO.

Somente com a manifestação de inconformidade, e não com a intimação prévia, inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão n.º 09-34.388, de 07/04/2011, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Mediante o Despacho Decisório n.º 310, exarado em 31/08/2007, às fls. 95 e 96, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS assim decidiu:

Nos termos do relatório e fundamentação acima, homologo a compensação dos débitos objeto das declarações de compensação eletrônicas vinculadas ao Mandado de Segurança n.º 98.15.02751-4 até a importância de R\$ 261.807,27 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e sete reais e vinte e sete centavos), em 0110111996, sobre a qual deverá ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial.

Inconformada, a contribuinte se manifestou (fls. 140/163), nos seguintes termos:

- inicialmente, alega ser tempestiva a defesa apresentada, pelo que esta a deve ser recebida;
- posteriormente, solicita a realização de perícia, pois entende que o valor do crédito de Pis apurado pela Impugnante está de pleno acordo com a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º 98.1502751-4 que declarou o direito ao recolhimento do Pis com base na Lei Complementar n.º 07/70 (planilhas fls. 160/163), porquanto entende haver incoerências entre a planilha elaborada pelo Fisco e a elaborada pela reclamante;
- informa ainda que, na linha correspondente ao período de apuração 08/1990, base de cálculo 02/1990, não foi considerado pelo Fisco/DRF, o valor pago de \$ 142.924,93, cujo DARF, segundo alega, foi recolhido pela impugnante em 05/09/1990;
- em seguida, requer a nulidade da decisão por ofensa à Constituição Federal e aos princípios do Processo Administrativo Fiscal, mais precisamente por entender que a decisão não trouxe qualquer motivação para a não homologação da compensação analisada e também por ofender ao princípio do contraditório e da ampla de defesa, cerceando, assim, seu direito de defesa;
- considerando a diversidade do crédito concedido com o conferido na decisão judicial, estando assegurado o direito ao crédito de Pis pelo instituto da coisa julgada, a decisão fere ainda, frontalmente, a segurança jurídica e a Constituição Federal;

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.604 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.002813/2007-05

- aduz ainda que a falta de motivação recai em afronta ilegalidade, trazendo à baila decisão proferida pelo então Conselho de Contribuintes;
- suscita pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cientificada dessa decisão em 25/05/2011, conforme Aviso de Recebimento de fl. 207, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário na data de 24/06/2011, conforme protocolo de fls. 208, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

Em síntese, as razões do recurso são as seguintes: (a) a Recorrente reconhece que houve pedido de compensação a maior no valor original de R\$ 30.864,21, que, devidamente atualizado, até junho de 2011, resultou no valor de R\$ 54.743,85, e apresenta o comprovante de pagamento de referido valor; (b) fazendo prova de um dos recolhimentos desconsiderados pela DRF/DRJ, solicita, em nome do princípio da verdade material, a juntada do DARF, pago em 05/09/1990, no valor de Cr\$ 142.924,93; (c) a decadência do direito da fazenda cobrar eventuais valores de PIS não recolhidos ou recolhidos a menor; (d) argumenta que a planilha de cálculo elaborada pela autoridade administrativa, no tocante à correção monetária e aos juros a serem aplicados ao montante do crédito, apresenta diferenças em relação à decisão judicial transitada em julgado; (e) requer a baixa dos autos em diligência para apurar inconsistências na interpretação da legislação que determina a correção monetária dos créditos tributários; (f) por fim, postula a nulidade do despacho decisório pela ofensa à Constituição Federal e aos princípios do processo administrativo fiscal, tendo em vista a ausência de fundamentação expressa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Trata-se de Pedidos de Compensação formulados (e-fl. 2-6 e 7-10) e transmitidos em **15/03/2006 e 13/04/2006**, visando em ambas o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, decorrentes do pagamento indevido ou a maior em virtude da declaração de inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo de referida contribuição pelos Decretos n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme decisão, com trânsito em julgado em **28/02/2005** (e-fl. 71), prolatada nos autos do MS n.º 98.1502751-4 (e-fls. 20-71).

No Despacho Decisório exarado em 31/08/2007 (e-fls. 97 e 98), a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS decidiu por homologar a compensação dos débitos constantes nas declarações de compensação, vinculadas ao Mandado de Segurança n.º 1998.15.02751-4, até a importância de R\$ 261.807,27 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e sete reais e cento e oitenta e sete mil, vinte e sete centavos), em 01/01/96, sobre a qual deverá ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.604 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.002813/2007-05

De acordo com a DRF de Caxias do Sul, o valor corrigido do crédito, até a data da apresentação da DCOMP mais antiga, em 15/03/2006, era de R\$ 792.726,23 (setecentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), valor este devidamente atualizado pela taxa Selic no percentual de 202,79%, conforme e-fls. 123. Os cálculos foram elaborados de acordo com os dados contidos nos documentos de e-fls. 73/90 e nas planilhas de fls. 91/96.

A DRJ de Juiz de Fora/MG manteve os termos do despacho decisório, assim como concordou com a forma através da qual os créditos pleiteados foram atualizados, realizando minuciosa explicitação da forma de cálculo. Sobre as incoerências suscitadas pelo Contribuinte, destaca que diversos valores, supostamente pagos à título de PIS, não foram considerados Fisco/DRF, uma vez que o Contribuinte não logrou comprová-los. Isso porque, de acordo com as e-fls. 79 e seguintes, não se encontrou registros nos sistemas da Receita Federal do Brasil, assim como nas microfichas levantadas, dos recolhimentos supostamente efetuados, bem como de seus respectivos comprovantes de arrecadação – DARFs. Inclusive, consignou que o valor exemplificativo contestado pela Recorrente, de Cr\$ 142.924,23, cujo DARF teria sido pago em 05/09/1990, referente a linha correspondente ao período de apuração 08/1990, base de cálculo 02/1990, não restou comprovado.

A Recorrente, por sua vez, em seu Recurso Voluntário traz elementos e fatos novos, entre outros argumentos já conhecidos e alegados na Manifestação de Inconformidade, vejamos:

(a) no item II de seu recurso (fl. 210 e 211), a Recorrente narra o que denomina de parcela incontroversa.

A Recorrente reconhece que houve pedido de compensação a maior no valor original de R\$ 30.864,21, que, devidamente atualizado, até junho de 2011, resultou no valor de R\$ 54.743,85, com a aplicação de juros e multa, apresentando o respectivo comprovante de pagamento, e-fls. 244 a 245;

(b) no item III de seu recurso (e-fl. 211 e 214), a Recorrente protesta pela juntada do comprovante de recolhimento do valor de Cr\$ 142.924,23, cujo DARF foi pago em 05/09/1990, referente a linha correspondente ao período de apuração 08/1990, base de cálculo 02/1990, a fim de que seja considerado no cálculo do crédito pleiteado, fls. 243 (DARF pago) e 246 (valor não considerado pelo Fisco).

(c) no item IV (e-fls. 14), chama a atenção para o fato de ter ocorrido a homologação tácita, pelo decurso do prazo a que alude o art. 150, § 4º, do CTN, no tocante a eventuais créditos tributários não recolhidos ou recolhidos a menor. Se a Contribuinte foi notificada do Despacho Decisório em 07/05/2008 (e-fl. 132), o direito da Fazenda promover o lançamento do crédito tributário referente à valores não recolhidos ou recolhidos a menor, referentes às competências de maio de 1990 a maio de 1995, foi atingido pela decadência, motivo pelo qual tais valores devem ser excluídos da apuração do crédito.

(d) no item V (e-fls. 218 e 219), aponta irregularidades no tocante ao cálculo da correção monetária dos créditos levantados pela autoridade fiscal. Argumenta que a planilha elaborada pelo Fisco apresenta diferenças em relação ao determinado na decisão judicial

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.604 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.002813/2007-05

transitada em julgado (e-fl. 55) no que tange à correção monetária e aos juros a serem aplicados ao montante do crédito pleiteado. Demonstra o alegado na tabela de e-fls. 167 a 170 e 219.

(e) requer a realização de perícia ou a conversão do julgamento em diligência.

Entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento. Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

É necessário que a autoridade fiscal ordinária se manifeste sobre os novos documentos ora acostados, quais sejam, o DARF referente ao recolhimento da parcela incontroversa, assim como os DARFs de recolhimentos de valores não computados na formação do crédito contestado pela Contribuinte (e-fls. 243 a 246), além de se pronunciar sobre a correção do cálculo da correção monetária e dos juros incidentes sobre o crédito tomado pela Contribuinte. Na oportunidade, seria interessante se manifestar sobre a alegada decadência.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se, pois, que a autoridade de origem não se pronunciou sobre os pagamentos e DARFs ora apresentados, que podem impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS):

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos comprovantes de pagamento e DARFs referentes aos valores desconsiderados na formação do crédito tomado pelo contribuinte informado nas DCOMPs, entre os quais aqueles já juntados no presente processo (fls. 243-246);

(ii) elabore relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados e fatos trazidos pelo contribuinte devem ser considerados, assim como evidencie a forma do cálculo da correção monetária e juros aplicados ao crédito pleiteado pelo Contribuinte, de acordo com a decisão transitada em julgado, veiculando exame quanto à validade do crédito informado pela Contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo. Na oportunidade, se manifeste sobre a decadência alegada.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.604 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.002813/2007-05

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim